



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ, zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL PIRAPORA/MG

Ref.: Processo Licitatório nº 037/2025

Concorrência nº 002/2025

A empresa CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.988.275/0001-67, com sede no Nucr. Fazenda Santa Cruz, s/n, zona rural, na cidade de Montes Claros/MG, neste ato representada por sua proprietária, Sra. Christiane Caldeira de Souza Rezende, brasileira, casada, empresária, inscrita no RG sob o nº MG 12.504.620 e CPF sob o nº 052.355.946-14, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Processo Licitatório nº 037/2025, Concorrência Eletrônica nº 002/2025, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

I – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam acolhidas, pelas razões a seguir expostas.

Ademais, ilustre Comissão de Licitação, o julgamento da presente razões recursais recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da [Constituição Federal](#), assim como da jurisprudência dos Tribunais de Contas do país.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme definido em plataforma licitatória, foi determinado prazo para Recurso Administrativo referente ao processo licitatório nº 037/2025, Concorrência nº 002/2025, até o dia 13/06/2025, às 23:59 hs, conforme descrição via sistema, sendo, portanto, tempestivo a interposição do presente Recurso.

III – DO PROCESSO LICITATÓRIO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ em diversas vias no Município de Pirapora/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No decorrer do certame, via sistema, a empresa CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi declarada vencedora, tendo seu lance final no valor de R\$ 3.345.973,12 (três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

três reais e doze centavos). A empresa, então, enviou a documentação e proposta atualizada via sistema, em conformidade com as exigências do referido edital.

Contudo, após um parecer técnico da engenharia, a empresa fora estranhamente desclassificada, sob a alegação de não ter demonstrado sua exequibilidade.

Ora, tal decisão traz grande afetação aos cofres públicos, visto que desclassificaram a empresa que apresentou melhor proposta e mais vantajosa para o município, devendo tal decisão ser reformada, pelas razões abaixo elencadas.

IV – DA SOLICITAÇÃO DO PRAZO PREVISTO EM TERMO DE REFERÊNCIA

Por meio de via sistema, a Pregoeira então solicitou o envio da planilha atualizada com os valores propostos, bem como cronograma físico financeiro. A empresa Recorrente manifestou que entregaria os documentos dentro do prazo solicitado, contudo, solicitou o prazo previsto no item 8.4 do Termo de Referência. Tal solicitação, apesar de ter sido reconhecida via sistema pela Pregoeira, não fora concedido a esta empresa, conforme se observa abaixo:



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

Mensagens



Concorrência Eletrônica N° 90002/2025

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

Sr. Fornecedor CALDEIRA LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 29.988.275/0001-67, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:00:00 do dia 04/06/2025. Justificativa: enviar planilha de composição e cronograma .

Enviada em 04/06/2025 às 08:54:30h

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

Para 29.988.275/0001-67 - Correto. O anexo será convocado para inclusão da planilha e cronograma

Enviada em 04/06/2025 às 08:53:58h

Mensagem do Participante

Item 1

De 29.988.275/0001-67 - bom dia, essa é nossa melhor proposta

Enviada em 04/06/2025 às 08:48:00h

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

Para 29.988.275/0001-67 - Sr. Licitante, sua empresa registrou o menor lance. Essa é a sua melhor proposta?

Enviada em 04/06/2025 às 08:47:43h

Mensagem do Agente de contratação

Ressalto que o certame não encerrou. Teremos a fase de aceitação da proposta e julgamento da habilitação. Portanto, fiquem atentos ao chat

Enviada em 04/06/2025 às 08:47:17h



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

Mensagens ✕

Concorrência Eletrônica N° 90002/2025

Mensagem do Agente de contratação Item 1

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:00:00 de 04/06/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor CALDEIRA LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 29.988.275/0001-67.

Enviada em 04/06/2025 às 11:00:00h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 29.988.275/0001-67 - Correto, sua empresa deve seguir o que está previsto no edital e anexos

Enviada em 04/06/2025 às 09:49:35h

Mensagem do Participante Item 1

De 29.988.275/0001-67 - Sr. agente, a atualização das planilhas e propostas serão enviadas no prazo solicitado. Contudo, as composições solicito então o prazo previsto no item 8.4 do termo de referencia

Enviada em 04/06/2025 às 09:28:05h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 29.988.275/0001-67 - Consegue enviar até as 13:30h?

Enviada em 04/06/2025 às 09:23:00h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 29.988.275/0001-67 - A planilha não é tão extensa e no site do município tem um modelo em xls

Enviada em 04/06/2025 às 09:22:41h



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

Mensagens

Mensagem do Participante Item 1

De 29.988.275/0001-67 - Sr. agente, tendo em vista que houve o envio da atualização das planilhas e propostas no prazo solicitado, solicito o prazo previsto item 8.4 do termo de referencia para envio das composições

Enviada em 04/06/2025 às 13:09:28h

Mensagem do Agente de contratação

Favor aguardar

Enviada em 04/06/2025 às 13:09:28h

Mensagem do Agente de contratação

A planilha e cronograma serão analisados pelo engenheiro civil

Enviada em 04/06/2025 às 13:09:23h

Mensagem do Agente de contratação

Boa tarde!

Enviada em 04/06/2025 às 13:08:05h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Sr. Fornecedor CALDEIRA LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 29.988.275/0001-67, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:40:00 do dia 04/06/2025. Justificativa: Prorrogação solicitada pela licitante..

Enviada em 04/06/2025 às 11:38:35h

<< < 12 13 14 15 16 > >>



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ, zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

Mensagens

apresentamos o valor estimado para a Administração Pública Municipal, que é de R\$ 5.148.859,99. Conforme planilha de preços apresentada pela licitante, o referido desconto foi aplicado de forma linear em todos os itens, mantendo, em média, uma varia

Enviada em 04/06/2025 às 15:30:20h

Mensagem do Agente de contratação

Após análise da planilha e cronograma apresentados, o engenheiro civil Yuri Rafael Lacerda Silva, manifestou-se:

Enviada em 04/06/2025 às 15:29:24h

Mensagem do Participante **Item 1**

De 29.988.275/0001-67 - sr. agente a planilha atualiza e documentos foram enviados no prazo solicitado, qual seja até às 11 hrs, contudo, conforme fora concedido o prazo para anexação das composições de acordo com o prazo estipulado no item 8.4 do termo de referência, a empresa solicita que este seja mantido

Enviada em 04/06/2025 às 13:45:56h

Mensagem do Agente de contratação **Item 1**

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:40:00 de 04/06/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor CALDEIRA LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 29.988.275/0001-67.

Enviada em 04/06/2025 às 13:40:00h

« < 11 12 13 14 15 > »



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

Esta empresa, então, demonstrou que apresentaria a proposta de preço juntamente com as foi determinado até as 11 hrs, do dia 04/06/2025, solicitando então o prazo determinado no item 8.4 do termo de referência, para que pudesse anexar as planilhas de composição unitária de custos planilhas orçamentária, cronograma e BDI atualizados, dentro do prazo solicitado que. Todavia, tal solicitação não fora atendida pela agente de contratação, sendo ignorado tal prazo em todo o momento, conforme se observa pelas fotos acima anexas.

O item 8.4 do Termo de Referência, aduz que:

*8.4. A licitante vencedora deverá obrigatoriamente enviar as **composições dos Preços Unitários** dos serviços para todos os itens de serviços constantes na Planilha Orçamentária em até 3 (três) dias após a realização do certame. A documentação deverá ser encaminhada de forma física ou via e-mail para a Secretaria Municipal de Projetos e Obras (seinfe@pirapora.mg.gov.br) com cópia para a Diretoria de Contratos (suprimentos.contratos@pirapora.mg.gov.br). Grifos nossos.*

Ora, conforme demonstrado acima, a empresa solicitou por 3 (três) vezes o prazo para anexação da composição de custos, visto se tratar de um documento que demanda expressivo tempo para ser elaborado. Tal documento, visa, inclusive, a demonstração de sua exequibilidade de proposta.

Nesta senda, cabe demonstrar que o termo de referência é o documento produzido na fase de planejamento de contratações de bens e serviços, a fim de especificar o objeto escolhido para o atendimento da necessidade da Administração, e está previsto no art. 19, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021, sendo essencial para assegurar a transparência e a eficiência nas contratações públicas. .

Entretanto, apesar da solicitação de prazo acima solicitado ter sido ignorada pela Pregoeira, a empresa, então solicitou prazo maior para que pudesse realizar sua composição de custos a fim de demonstrar sua exequibilidade para a Administração Pública. Cabe ressaltar, que por meio de via chat sistema, a pregoeira, de início reconheceu que a solicitação da empresa havia legalidade, conforme se observa na mensagem abaixo:



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

“Mensagem do Agente de contratação Item 1 Para 29.988.275/0001-67 - Correto, sua empresa deve seguir o que está previsto no edital e anexos. Enviada em 04/06/2025 às 09:49:35”

Mesmo sendo reconhecido que manteria a previsão no edital e seus anexos, tal prazo não fora concedido a empresa.

A empresa, anexou nos prazos solicitados a documentação solicitada pelo ente público, mesmo que seu prazo previsto em edital não fora respeitado, sendo que, mesmo após sua demonstração, sofreu a desclassificação feita de maneira errônea e sem justificativa plausível, devendo ser reformada.

V – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O edital deste certame previu que:

8.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação/Comissão, que comprove:

8.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

8.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

8.9. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

8.9.1. Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi- integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

8.9.2. No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e pela superação de custo unitário tido como relevante, conforme planilha anexa ao edital;

8.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

8.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ, zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

*8.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.***

Acerca deste assunto, faz-se necessário tecer considerações importantes sobre a chamada inexequibilidade em licitações, a luz a Lei 14.133/2021, que estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A **Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas** ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (GRIFOS NOSSOS).



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ, zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

Ora, conforme demonstrado acima a inexequibilidade não pode ser declarada de imediato pela Administração, mas deve possibilitar para que a empresa consiga demonstrar sua capacidade de execução, inclusive, tanto o edital, quanto a lei, prevê que o Município poderá realizar diligência a fim de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa, o que não ocorreu de plano. O próprio §2º, do artigo acima descrito, cominado com o inciso IV, demonstra que a Administração pode solicitar diligência com vistas a investigar a segurança da contratação sob o ponto de vista dos valores apresentados.

Assim, resta demonstrado que a inexequibilidade é uma presunção relativa e não absoluta, nesta senda é a jurisprudência:

"9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;" Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes)

O entendimento a respeito da relatividade da presunção de inexequibilidade é, inclusive, matéria sumulada pelo TCU sob a égide da lei anterior (8.666/93):

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. SUM 262 TCU

A súmula 262 continua aplicável, dado que a Lei 14.133/2021 contemplou, na estrutura da inexigibilidade, a concessão de oportunidade para que o licitante sustente a viabilidade de sua proposta.



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ, zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

O TCU ainda já manifestou no sentido de que não se pode desclassificar a proposta antes de findar as oportunidades do licitante de comprovar sua exequibilidade, *in verbis*:

*Acórdão Acórdão 1079/2017-Plenário Data da sessão 24/05/2017. Relator MARCOS BEMQUERER Área Licitação Tema Proposta Subtema Preço Outros indexadores Inexequibilidade, Comprovação, Desclassificação Tipo do processo REPRESENTAÇÃO Enunciado A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e **deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços**, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (GRIFOS NOSSOS).*

*Acórdão 1244/2018-Plenário Data da sessão 30/05/2018. Relator: MARCOS BEMQUERER. Área Licitação Tema Proposta. Subtema Preço Outros indexadores Exequibilidade, Comprovação. Tipo do processo. REPRESENTAÇÃO .Enunciado. **Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços**, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (GRIFOS NOSSOS)*

No presente caso, o Município, por meio de uma decisão do engenheiro Municipal sr. Yuri Rafael Lacerda Silva, que fora acatada pela Comissão de Licitação, decidiram que:

Após análise da planilha e cronograma apresentados, o engenheiro civil Yuri Rafael Lacerda Silva, manifestou-se: "Da Proposta e do Desconto Aplicado A empresa Caldeira Locações e Serviços LTDA - CNPJ: 29.988.275/0001-67 apresentou proposta com valor global de R\$ 3.345.973,12, representando desconto de aproximadamente 35% sobre o valor estimado pela Administração Pública Municipal, que é de R\$ 5.148.859,99. Conforme planilha de preços apresentada pela licitante, o referido desconto foi aplicado de forma linear em todos os itens, mantendo, em média, uma varia de -35% entre os preços ofertados e os preços de referência, sem concentração



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ, zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

*de descontos excessivos em itens de maior impacto técnico ou financeiro. Embora a planilha apresentada demonstre coerência interna e proporcionalidade entre os itens, o percentual de desconto ofertado configura proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado, o que, nos termos do edital (item 8.9.3) e da Lei nº 14.133/2021 (art. 59, §4º), caracteriza situação de inexecuibilidade presumida, a ser afastada apenas mediante comprovação técnica robusta e tempestiva por parte da licitante. Até o presente momento, não foram apresentados elementos técnicos ou operacionais capazes de justificar a viabilidade da execução da obra com os preços propostos, tampouco documentação complementar que demonstre capacidade de atendimento aos padrões mínimos de qualidade exigidos. Diante da ausência de comprovação da viabilidade técnico-operacional da proposta, da expressiva redução de preços aplicada e da ausência de demonstração de condições excepcionais que justifiquem a oferta apresentada, conclui-se pela inexecuibilidade da proposta da empresa Caldeira Locações e Serviços LTDA, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021. Assim, esta fiscalização técnica recomenda a **desclassificação da referida licitante por apresentar proposta inexequível**, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.9.3 do edital." (Enviada em 04/06/2025 às 15:32:43h)*

Após tal declaração, ressalta-se, **já solicitando a desclassificação da empresa (mesmo que esta ainda não havia demonstrados sua exequibilidade por não ter sido aberto o prazo)**, abriu-se o prazo para comprovação de sua exequibilidade, o que fora atendido pela empresa Recorrente.

Salienta-se que conforme demonstrado em manifestação de demonstração de exequibilidade, esta empresa participou do Processo Licitatório nº: 012/2023 – Tomada de preços nº: 004/2023, Contrato Administrativo nº: 023/2025 – Concorrência Eletrônica nº: 001/2025, cujo objeto é execução de Reperfilamento e Recapeamento de Vias Públicas com CBUQ – Concreto Usinado a Quente, na Avenida Expedito de Carvalho - Bairro Planalto - Augusto de Lima/MG, conforme Contrato de Repasse nº 953526/2023/M. Cidades/Caixa, na cidade de Augusto de Lima/MG, município circunvizinho a este. Apesar dessa mesma empresa apresentar desconto ainda maior do que o ofertado em Pirapora, a Prefeitura manifestou por meio de parecer



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

técnico anexo a este Recurso pela habilitação da empresa. Frisa-se que foram apresentados os mesmos documentos de comprovação de exequibilidade demonstrados neste certame, lembrando se tratar de pavimentação de CBUQ e com recursos oriundos da CAIXA, ou seja, idênticos ao objeto desta licitação. Anexa ainda a primeira página do contrato já firmado entre a empresa e o município de Augusto de Lima.

Exemplificando ainda o parecer sobre exequibilidade, esta empresa concorreu também na Licitação Eletrônica nº 90002/2025, realizada pela CODEVASF em que sagrou vencedora do certame com desconto considerável, em obra idêntica ao objeto licitado, em que realizou a composição unitária de custos, e que foram reconhecidos como exequível pelo referido órgão, sendo que já está adjudicado, como se vê abaixo:

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
29.988.275/0001-67 ME/EPP Adjudicada	CALDEIRA LOCACOES E SERVL MG	Valor ofertado (unitário) R\$ 2.487.393,2100 Valor negociado (unitário) -
▼ Chat		
▼ Proposta		

Inclusive, a empresa solicitou prazo maior para demonstrar, visto que tais documentos demandam complexidade para sua realização. Reforço que o **Município não fez menção de quais documentos atendiam suas expectativas para a demonstração da exequibilidade**, inclusive, o Município detém a oportunidade de realizar diligências tanto em locais que a empresa já executou serviços, quanto em sua sede para buscar meios que comprovem a exequibilidade, o que não fora feito.

Ocorre que não é todo e qualquer preço abaixo da média que deve ser desclassificado, mas somente aquele que é notoriamente impraticável.



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

Motivo pelo qual a própria lei previu a possibilidade de a Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade dos preços, como se vê no art. 59, § 2º. Portanto não basta a simples alegação da inexecuibilidade para tirar da disputa a proposta manifestadamente mais vantajosa.

Após a junção da documentação que a empresa entendeu serem ideais para a comprovação de sua exequibilidade, ressalta-se que o Município não delimitou quais documentos são necessários, esses, foram encaminhados novamente ao setor de engenharia, como se observa no texto abaixo:

Mensagem do Agente de contratação: Os documentos enviados foram encaminhados ao engenheiro civil para análise. Favor aguardar alguns minutos para decidirmos sobre a aceitação da proposta. Enviada em 06/06/2025 às 09:17:16h

Após certo prazo, o engenheiro municipal emitiu novo parecer, como se segue:

Registro o parecer técnico do engenheiro civil, Yuri Rafael Lacerda Silva, após análise da documentação apresentada pela empresa CALDEIRA. Após exame detalhado da documentação apresentada, esta fiscalização técnica não reconhece como suficiente a comprovação da exequibilidade da proposta, com base nos seguintes fundamentos: a. A licitante chega a demonstrar, por meio das composições de custos, a viabilidade econômica dos principais itens da planilha, sustentando que, mesmo com o desconto aplicado, restaria uma margem de lucro de aproximadamente 18,17% sobre os custos totais estimados para execução contratual; b. No entanto, esta alegação encontra um obstáculo relevante: as notas fiscais utilizadas como base para cálculo dos custos de insumos (tais como brita, areia lavada, pedrisco limpo e cimento) não estão emitidas em nome da empresa licitante, mas sim em nome de outra pessoa jurídica, que seria integrante do mesmo grupo econômico; c. Apesar dessa alegação, não há nos autos comprovação formal de vínculo contratual ou societário que permita à Administração aceitar como válidos os documentos



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ, zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

fiscais de terceiros em substituição à comprovação direta pela licitante. Tal prática compromete a transparência e a rastreabilidade da composição de preços, especialmente porque o edital veda expressamente a participação em consórcios, e não admite a transferência de responsabilidade técnica, financeira ou operacional a outra empresa. d. Os contratos administrativos encaminhados não foram acompanhados de planilhas de preços ou composições que permitam aferir a compatibilidade dos valores praticados com os preços ofertados nesta licitação, impossibilitando a validação da experiência alegada; e. A nota fiscal de execução de serviços refere-se a objeto distinto (PMF), enquanto a presente contratação prevê aplicação de CBUQ. Além disso, a nota fiscal referente ao Município de Corinto trata exclusivamente da aplicação, sem fornecimento de material, o que enfraquece sua utilidade como comprovação técnica de viabilidade; f. A proposta comercial utilizada como referência para insumos betuminosos encontra-se com validade expirada, o que compromete sua utilidade como instrumento de validação atual da viabilidade da proposta. Conclusão: Diante de todo o exposto, reconhece-se que a empresa tentou demonstrar a viabilidade técnica e econômica da execução contratual, apresentando composições de custos que indicam possível margem operacional de até 18,17%. No entanto, a fragilidade documental e a ausência de comprovação de que os insumos utilizados como base de cálculo foram efetivamente adquiridos ou contratados pela própria licitante inviabilizam a aceitação da comprovação de exequibilidade nos moldes exigidos pelo edital e pela legislação. Sem a devida comprovação de que os insumos serão adquiridos efetivamente nos valores apresentados — e considerando que os documentos estão em nome de terceiros — não é possível aferir a consistência e a fidedignidade dos parâmetros apresentados. Dessa forma, esta fiscalização técnica manifesta-se pela rejeição da comprovação de exequibilidade apresentada pela empresa Caldeira Locações e Serviços LTDA, nos termos do art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.9.3 do edital, por não apresentar documentação hábil que assegure a viabilidade e segurança da contratação. Com base nos argumentos trazidos



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ, zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

pelo engenheiro civil, esta agente de contratação decide por desclassificar a proposta da empresa CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Ressalta-se, que a demonstração de exequibilidade é realizada por todos os meios que justifiquem os descontos, o que a empresa fez, com maestria, sem, contudo, ter suas demonstrações consideradas pelo setor de engenharia do Município.

Sobre a decisão do engenheiro municipal, este reconheceu no primeiro momento que a empresa demonstrou que mesmo com o desconto aplicado, restaria uma margem de lucro de aproximadamente 18,17% sobre os custos totais estimados para execução contratual.

Num segundo momento, o engenheiro alegou que as notas fiscais enviadas pela recorrente, pertencem a outra pessoa jurídica, do mesmo grupo econômico. Sobre esse assunto, explica-se melhor o que seria Grupo Econômico: *“Um grupo econômico reúne empresas com personalidades jurídicas distintas para atuar de forma organizada em busca de interesses comuns. Fazer parte de grupo econômico, quando dentro da legalidade, pode proporcionar economia financeira e tributária.”* ([https://atendimento.receita.rs.gov.br/o-que-e-um-grupo-](https://atendimento.receita.rs.gov.br/o-que-e-um-grupo-economico#:~:text=Um%20grupo%20econ%C3%B4mico%20re%C3%BAne%20empresas,pr oporcionar%20economia%20financeira%20e%20tribut%C3%A1ria. Consulta em 11/06/2025)

[economico#:~:text=Um%20grupo%20econ%C3%B4mico%20re%C3%BAne%20empresas,pr oporcionar%20economia%20financeira%20e%20tribut%C3%A1ria. Consulta em 11/06/2025](https://atendimento.receita.rs.gov.br/o-que-e-um-grupo-economico#:~:text=Um%20grupo%20econ%C3%B4mico%20re%C3%BAne%20empresas,pr oporcionar%20economia%20financeira%20e%20tribut%C3%A1ria. Consulta em 11/06/2025)).

A empresa recorrente, inclusive, manifestou em petição de exequibilidade, demonstrando e afirmando acerca da existência do Grupo Econômico, no sentido de que as empresas que o compõem, buscam interesses comuns, apesar de possuírem personalidades jurídicas distintas. Neste sentido, empresas que compõem grupo econômico podem adquirir produtos de insumos em nome de uma ou outra empresa que compõem o grupo, a fim de buscar o bem comum, visto que os insumos serão utilizados em diferentes obras das empresas, podendo assim, buscar o melhor preço do mercado, e ainda poder ofertar valores maiores de descontos em seus contratos.

Neste sentido o Tribunal do Trabalho já havia decidido que considera grupo econômico quando há comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas, o



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ, zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

que teria sido comprovado no processo, isso assegurado no artigo 2º da CLT, parágrafo 3º, “*para contemplar a modalidade de grupo econômico formado a partir da comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas*”. Ou seja, se a empresa reconheceu que pertence ao Grupo Pavimontes, inclusive que tem site com a junção das empresas, como já demonstrado na manifestação de exequibilidade, demonstrando por meio de notas fiscais a compra de insumos utilizados na prestação de seus serviços. Tal ação, visa apenas adquirir produtos com preços melhores com a finalidade de ofertar aos seus clientes, sejam pessoas jurídicas públicas ou particulares, os melhores preços, o que esta empresa, ora Recorrente, fez com exatidão. Inclusive, o Sr. Cláudio Rezende, como representante do grupo econômico, nessa licitação atuando como representante desta empresa solicitou junto a pregoeira, a manifestação acerca da prorrogação de prazo não concedida no sistema, tal ação consta no chat deste sistema.

Por outro lado, é sabido que as notas fiscais e orçamentos não são documentos imprescindíveis para a comprovação da exequibilidade de uma proposta, mas documentos acessórios que podem ser exigidos junto a Planilha de Composição Unitária de Custos, meio pelo qual o setor de engenharia verifica a exequibilidade apresentada. Caso o engenheiro não fique seguro com relação a determinados preços que ali sejam colocados, “em caso de a empresa apresentar má-fé e anexar preços inexistentes na região”, o engenheiro municipal deve ter o cuidado de verificar a veracidade dos preços apresentados. Portanto, não há que se falar em desclassificação de proposta baseada em notas fiscais e orçamentos, visto se tratarem de documentos acessórios. A empresa CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA colocou tais documentos para fins de comprovação em quais locais essa está adquirindo brita, visto que na cidade de Montes Claros/MG, sede da empresa, abriu uma empresa que fornece brita com preços bem mais acessíveis e competitivos de mercado dos que os praticados.

A título de informação, como demonstrado pela empresa Recorrente, esta já se encontra mobilizada na cidade de Várzea da Palma/MG, distante por cerca de 41



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ, zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

km do município de Pirapora, e ainda a empresa pertencente ao mesmo Grupo Econômico está mobilizada no distrito de Barra do Guaicui, pertencente ao município de Várzea da Palma/MG, distante por apenas 26 km da cidade de Pirapora/MG, o que viabiliza a mobilização da empresa Recorrente.

Alega ainda o engenheiro municipal que os contratos apresentados na manifestação da empresa não foram acompanhados de preços ou composições para permitir compatibilidade dos valores. Ora, a empresa Recorrente anexou contratos a sua demonstração de exequibilidade, apenas para demonstrar a esta Prefeitura, que esta executa e já executou contratos com objetos semelhantes ao objeto desta licitação, para que a Prefeitura de Pirapora, possa ter locais para realizar diligências para comprovar a realização dos serviços. Inclusive, com relação a Prefeitura de Buenópolis, tal contrato já fora findado e seu atestado utilizado para demonstrar a capacidade técnica da empresa, como já demonstrado neste certame. Assim, diferentemente do alegado pelo engenheiro municipal a empresa demonstrou a validação da experiência de suas alegações, visto que um de seus contratos já fora findado e o outro encontra-se ativo, podendo ser objeto de diligência. Ora, tais contratos foram anexados com o intuito de demonstrar a idoneidade da empresa, mostrando que esta cumpre integralmente seus contratos firmados.

No que tange a alegação de que a nota fiscal juntada refere-se a PMF, esta empresa Recorrente, demonstra mais uma vez, que não anexou notas fiscais relacionadas ao contrato com a prefeitura de Buenópolis, por este contrato já ter sido findado e seu atestado já estar incluso no presente certame, ressalta-se que trata de um contrato de CBUQ, mesmo objeto deste certame, e já demonstrado que fora cumprido. Com relação ao contrato firmado com a prefeitura de Corinto, tanto a nota fiscal anexada, quanto o contrato, foram com o objetivo de demonstrar que este ainda continua ativo, e que a empresa vem cumprindo os serviços firmados, inclusive, podendo ser objeto de diligência desta Prefeitura de Pirapora.



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

Por fim, alega o engenheiro municipal que a proposta comercial utilizou referencia de insumos betuminoso com validade vencida. Ora, o documento anexo ao processo, trata-se apenas de um orçamento. É utilizado para que este município tenha um parâmetro acerca dos preços praticados do mercado. A empresa recorrente, demonstrou sua exequibilidade, sendo que caso haja sobre-preço neste item, será de sua responsabilidade a execução dos serviços, mesmo porque, demonstrou que ainda terá margem de lucro de 18,17% com relação ao valor proposto. Portanto, não merece prosperar as alegações do Engenheiro Municipal, visto que, caso existissem algumas dúvidas acerca da exequibilidade da empresa, esta deveria fazer por meio de diligências, ou até mesmo solicitações e esclarecimentos de quais documentos seriam imprescindíveis para a demonstração do ilustre engenheiro.

Todavia, frisa-se ainda que a decisão de desclassificar uma empresa que ofertou a proposta mais vantajosa ao Município, deve ser feita quando esgotados todos os meios para que seja demonstrado sua exequibilidade, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido são as decisões do TCU, conforme abaixo:

*Acórdão 379/2024-Plenário. Data da sessão: 06/03/2024. Relator BENJAMIN ZYMLER. Área Licitação. Tema Proposta. Subtema Preço. Outros indexadores. Inexequibilidade, Avaliação Tipo do processo. REPRESENTAÇÃO. Enunciado A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.17. **Mesmo que assim não fosse, a análise da inexequibilidade de uma proposta deve ser feita examinando-a como um todo e não por itens isolados. Isso porque é possível que determinado item cujo valor seja tido por inexequível seja compensado com "sobras" nos valores de outros itens. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente jurisprudencial:***

*"A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda **análise ampla de***



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas." (grifou-se). Acórdão 330/2012-TCU-Plenário.

Evidencia-se que a decisão do engenheiro abrangeu apenas a apresentação de notas fiscais, que segundo ele, foram emitidas em nome de outra empresa, não reconhecendo a existência de um Grupo Econômico. Ora, então se a empresa não tivesse apresentado notas fiscais e apenas emitido declaração como fez a segunda colocada no certame, tal decisão seria diferente? Desclassificar uma empresa que apresentou proposta mais vantajosa ao município, apenas por alegações documentais, sem abrir margem para mais detalhes de demonstração de sua exequibilidade, fere o princípio da competitividade, visto parecer está beneficiando uma empresa em detrimento de outra.

Por todo o exposto, resta demonstrado que a decisão proferida engenheiro municipal e acatada por esta Comissão de Licitação, carece de demonstração de justificativas plausíveis. Ademais, no presente caso, não houve sequer um parecer jurídico acerca da documentação apresentada, o que demonstra ainda mais falta de decisão justificada, sendo que tal ação acarreta prejuízo aos cofres municipais, já que com tal ação, não mantém a proposta mais vantajosa.

VI – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Data da desclassificação errônea da empresa Recorrente, sem que esta pudesse ter oportunidade de esclarecer melhor sua exequibilidade ou que fosse realizado alguma diligência por este município, o engenheiro municipal fez a seguinte decisão com relação a empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:

Registro o parecer técnico do engenheiro civil, Yuri Rafael Lacerda: A empresa C&R Engenharia e Construções LTDA - CNPJ: 18.666.391/0001-43 apresentou proposta com valor global de R\$ 3.449.736,19, representando



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ, zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

desconto de aproximadamente 33% sobre o valor estimado pela Administração Pública Municipal, que é de R\$ 5.148.859,99. Diante disso, e em consonância com o disposto no art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021, a proposta foi submetida à verificação formal de exequibilidade, por encontrar-se abaixo de 75% do valor estimado, critério indicativo de possível inexequibilidade. Para fins de demonstração da viabilidade da execução do objeto licitado nos preços ofertados, a empresa C&R Engenharia e Construções LTDA apresentou os seguintes documentos:

- Carta de Proposta devidamente assinada pelo responsável técnico, contendo os compromissos legais exigidos e o valor global proposto;*
- Nota explicativa sobre a exequibilidade, na qual a empresa:*
 - * Declara possuir estrutura mobilizada no Município de Pirapora, incluindo canteiro de obras, mão de obra disponível e equipamentos;*
 - * Informa que detém usina própria de CBUQ, fator que garante autonomia e menor custo da produção do asfalto;*
 - * Alega possuir estoque prévio de materiais, como CAP, RR-1C e agregados;*
 - * Atesta que os insumos estratégicos já foram adquiridos ou estão com preços previamente negociados;*
- Planilha Orçamentária Detalhada, com discriminação dos custos unitários por item, aplicando-se BDI de 29,77%, com composições compatíveis com referências do SINAPI e outros sistemas oficiais de custos;*
- * Composições de preços unitários;*
- Cronograma Físico-Financeiro;*
- Composição de BDI;*

A análise da planilha orçamentária indica que os preços propostos apresentam, em média, redução linear e coerente em relação aos preços de referência, sem indicativos de subavaliação crítica em itens de maior complexidade técnica ou volume financeiro. Destaca-se que:

- A existência de usina própria e mobilização prévia no município pode justificar ganhos operacionais e redução de custos logísticos;*
- A alegação de insumos em estoque, ainda que não acompanhada de notas fiscais comprobatórias, é tecnicamente plausível, considerando a estrutura apresentada pela empresa e sua atuação regional;*
- O desconto global de 33%, embora elevado, não extrapola limites que comprometam, por si só, a viabilidade da execução, devendo ser avaliado em conjunto com os fatores operacionais e a experiência alegada pela licitante; Diante dos documentos*



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

apresentados e da análise técnica efetuada, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa C&R Engenharia e Construções LTDA, embora com desconto expressivo, apresenta plausibilidade técnica de execução, especialmente em razão da estrutura operacional previamente instalada no município, da detenção de usina própria e da padronização dos preços propostos. No entanto, considerando que a comprovação de exequibilidade requer lastro documental objetivo, recomenda-se que, por cautela e transparência, a Comissão Permanente de Contratações: • **Notifique a empresa C&R Engenharia e Construções LTDA para apresentar documentação técnico-operacional que comprove a exequibilidade de sua proposta, incluindo, mas não se limitando a: * Notas fiscais recentes, emitidas em nome da própria empresa licitante, relativas à aquisição de insumos essenciais (CAP, RR-1C, agregados, cimento, meio-fio, etc.); * Declaração de estrutura operacional existente, com fotos, ARTs e/ou documentos comprobatórios da posse ou disponibilidade de equipamentos, usina de CBUQ e mão de obra especializada no município ou região; * Planilha de demonstração de margem de lucro presumida, detalhando o custo total estimado da obra e a margem operacional prevista com base nos preços ofertados; Com base nas informações disponíveis até o momento, esta fiscalização não identifica elementos técnicos que configurem inexequibilidade material da proposta, manifestando-se favoravelmente à sua aceitação, condicionada à apresentação dos documentos supracitados para reforço da comprovação.** Considerando todo o exposto, sobretudo a cautela e transparência mencionadas, esta agente de contratação convocará o anexo para que a empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES encaminhe a documentação solicitada. Sr. Fornecedor C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 18.666.391/0001-43, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:15:00 do dia 09/06/2025. Justificativa: enviar documentação solicitada no parecer técnico.



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ, zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

Em uma análise ao parecer técnico da engenharia verifica-se claramente que o *modus operandi* com relação a solicitação da documentação para demonstração da exequibilidade fora diferente, o que fere o Princípio basilar de isonomia entre os licitantes, que deve ser garantido em todas as fases da licitação. Se realizarmos um comparativo com relação as decisões apresentadas que destinam a empresa CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e a que destina a empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, dá-se a entender que demonstração para apresentação de quais documentos eram necessários para a exequibilidade da empresa para a empresa segunda colocada, o que não fora aberto a empresa Recorrente.

Inclusive, tal assertiva foi matéria já discutida neste recurso, em que desclassificou a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa ao município, sem sequer demonstrar ou abrir vistas para juntar quais documentos seriam imprescindíveis ou que necessários para complementar sua demonstração de exequibilidade.

E ainda, ficou claro que em sua decisão o Município enfatizou que a empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, possui usina própria no Município de Pirapora/MG. Ora tal documento não era requisito previsto em edital, tampouco na legislação vigente. O próprio Tribunal do TCU possui diversas decisões que impedem a prática de exigência de propriedade de usina asfáltica. E ainda, a empresa Recorrente, inclusive, apresentou contrato de arrendamento comprovando que esta possui meios de fornecer massa asfáltica para a execução dos serviços com preços melhores.

Ora, no próprio certame, o engenheiro municipal por meio de seu parecer enfatizou que a Recorrida possui usina asfáltica, sendo que não considerou o documento anexado pela empresa Recorrente, como se vê abaixo:

Destaca-se que: • A existência de usina própria e mobilização prévia no município pode justificar ganhos operacionais e redução de custos logísticos; Enviada em 09/06/2025 às 10:04:35h



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

E ainda deixou claro que a apresentação das notas fiscais não era documento necessário para a comprovação, o que demonstra, ferindo mais uma vez o Princípio da Isonomia do certame, *in verbis*:

• A alegação de insumos em estoque, ainda que não acompanhada de notas fiscais comprobatórias, é tecnicamente plausível, considerando a estrutura apresentada pela empresa e sua atuação regional; Enviada em 09/06/2025 às 10:04:46h

Após a dilação do prazo concedido a empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, verificou-se, mais uma vez, pelo parecer da engenharia, que esta destacou o fato da empresa Recorrida, possuir usina de asfalto, como se observa abaixo:

Após exame detalhado dos documentos, verifica-se que: • A estrutura operacional e técnica da empresa está efetivamente mobilizada no município, além de estrutura física (Usina de CBUQ e Fabricação de Meios-Fios na cidade sede da empresa) o que garante redução de custos logísticos e agilidade na execução; Enviada em 09/06/2025 às 17:46:41h

Ora, a empresa Recorrente demonstrou também está mobilizada nas cidades da região, bem próximas ao município, o que deve ser considerado por esta comissão de licitação.

Por todo o exposto, resta mais uma vez demonstrado que a decisão de desclassificação da empresa deve ser reformada.

VII - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

Segundo a doutrina, o edital funciona como a "lei interna" da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

O artigo 5º, da Lei 14.133/2021, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

O artigo 18 da mesma lei ainda especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:

Art. 18 O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos. A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois "a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública".

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Profª MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "*é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório*".

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, as cláusulas editalícias. **A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.**

Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ, zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para participação e execução do contrato.

Dado as considerações, o edital do presente certame previu em seu item 9 que:

9. DA FASE DE HABILITAÇÃO

9.1. A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

9.1.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. (IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º).

9.2. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº 3/2018, art. 7º, caput).

9.2.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. (IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único). Grifos nossos.

Pois bem, no presente caso restou claro que a empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não detinha sua documentação atualizada no sistema do SICAF, como se observa abaixo:

Mensagem do Agente de contratação. Estamos conferindo os documentos de habilitação, favor aguardar. Enviada em 10/06/2025 às 08:38:26h

*Para 18.666.391/0001-43 - Conforme disposto no item 9.1 do edital, os documentos de habilitação foram conferidos através do SICAF, **sendo identificado que alguns encontram-se ausentes ou vencidos.** Enviada em 10/06/2025 às 09:42:55h. Grifos nossos.*



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

Ora, o item 9.2 do edital restou claro que é de responsabilidade do licitante manter atualizados seus dados no SICAF, devendo, **IMEDIATAMENTE**, proceder a correção e atualização junto ao sistema. Além disso, o item 9.2.1 restou claro que a não observância da atualização via SICAF enseja desclassificação no momento da habilitação.

Pois bem, no presente caso, houve um favorecimento a empresa Recorrida no sentido de que esta teve sua proposta mantida, mesmo sendo comprovado que sua atualização via SICAF estava vencida, inclusive, o agente de contratação solicitou quais documentos estavam desatualizados ou vencidos via sistema. O que aconteceu foi um erro, pois a Recorrida deveria ter sido desclassificada, conforme previsão no próprio item 9.2.1 do edital.

Outrossim, reforçamos a importância da Licitação para a Administração Pública, visando o interesse público por meio da publicidade dos atos praticados, objetivando a demonstração do importante papel que exerce, sobre o controle dos gastos públicos.

Nesse diapasão, a licitação é um instrumento de defesa dos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade, possibilitando a contratação da proposta mais vantajosa para o Município.

Corroborando com os princípios da Administração Pública, o regramento editalício é instrumento onde são fixadas as condições de realização da licitação, determinando seu objeto, discriminando as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando, assim, todo o certame público.

VIII – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Adentramos agora para o princípio da economicidade, conforme cita a Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, a impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 11 descreve que o processo licitatório tem por objetivo:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da economicidade e, de acordo com as demonstrações a seguir, pressupõe-se que tal princípio não foi considerado.

Dito isso, verifica-se que a empresa CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta com o valor de R\$ 3.345.973,12 (três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e doze centavos), contudo a empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou proposta com valor de R\$ 3.449.736,19 (três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), ou seja, a empresa Recorrente, apresentou valor de R\$ 103.763,07 (cento e três mil, setecentos e sessenta e três reais e sete centavos) inferior ao proposto pelo segundo colocado, o que traz economicidade ao setor público.

É de conhecimento geral que, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa.



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ, zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63).

Verifica-se, portanto, que a inabilitação da empresa CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa esta que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, meramente por alegações errôneas acerca de sua comprovação de capacidade técnica, tende a ferir os princípios licitatórios, como da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público e da economicidade.

Assim, resta mais uma vez demonstrado que a decisão de inabilitação foi equivocada e merece ser reformada.

Diante dos fatos apresentados, acredita-se no melhor julgamento feito por esta comissão, ademais não sendo provido, reserva-se no direito de buscar todas as esferas existentes para melhor solução do presente certame.

IX – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, requer na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, e, por consequência seja reformada a decisão desta respeitável Comissão de Licitação, a fim de que:

a) Seja admitido a análise dos documentos apresentados pela empresa Recorrente;



Caldeira

Locações e Empreendimentos

CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NUCR FAZENDA SANTA CRUZ , zona rural - MONTES CLAROS (MG)
CNPJ 29.988.275/0001-67 - FONE: (38) 9.9916-9946

b) Seja analisado, revisto e reformada a decisão ora proferida contra a empresa CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e que a mesma seja considerada HABILITADA/CLASSIFICADA e capacitada para a execução dos serviços.

c) Que seja declarara desclassificada a empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme previsto no item 9.2.1 do edital.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior para que julgue a possível anulação do processo licitatório tendo em vista possíveis irregularidades na condução do certame.

Termos em que pede e espera JUSTO deferimento.

Montes claros, 13 de junho de 2025

Christiane Caldeira de Souza Rezende

OAB/MG 150.905 - Proprietária

Caldeira Locações e Serviços Ltda - CNPJ 29.988.275/0001-67



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Estado de Minas Gerais

Av. Cel Pedro Pedras, 220, Centro - Cep 39219-000 Tel(38) 3758-1279
e-mail licitacaoaugustodelimamg@yahoo.com

PARECER TÉCNICO

Obra: Execução de Reperfilamento e Recapeamento de Vias Públicas com CBUQ – Concreto Usinado a Quente, na Avenida Expedito de Carvalho - Bairro Planalto - Augusto de Lima/MG, conforme Contrato de Repasse nº 953526/2023/M. Cidades/Caixa.

Processo Licitatório nº: 012/2023 – Tomada de preços nº: 004/2023.

Contrato Administrativo nº: 023/2025 – Concorrência Eletrônica nº: 001/2025.

Empresa Contratada: Caldeira Locações e Serviços Ltda.

O presente documento tem por finalidade emitir parecer referente à análise da documentação apresentada pela empresa Caldeira Locações e Empreendimentos Ltda, na sua contestação quanto à sua inabilitação no certame em epígrafe, quando teve sua proposta considerada inexequível.

No parecer técnico emitido por nós anteriormente, no ato de análise das propostas, consideramos como inexequível a proposta apresenta por essa empresa, com argumentos embasados no artigo 59 da Lei de Licitações nº 14.133/2021. Porém, a empresa licitante utiliza argumentos também o artigo 59 da mesma Lei de Licitações nº 14.133/202, como embasamento para sua contestação e defesa da sua proposta, com ênfase no inciso IV do artigo 59, apresentando argumentos e documentos no intuito de comprovar a exequibilidade da sua empresa.

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Estado de Minas Gerais

Av. Cel Pedro Pedras, 220, Centro - Cep 39219-000 Tel(38) 3758-1279
e-mail licitacaoaugustodelimamg@yahoo.com

Nos seus argumentos e documentos apresentados pela empresa licitante, é apresentado algumas jurisprudência de casos semelhantes julgados anteriormente; juntamente com cópia de contrato realizado entre a empresa recorrente e o município de Buenópolis/Mg, com serviços e valores semelhantes do objeto do processo em questão; cópia de contrato firmado com o município de Corinto/MG, de objeto e valore semelhante, estando esse contrato ainda em vigor; apresenta ainda cópia de atesta e certidão de acervo técnico referente à obra realizada no município de Buenópolis/MG semelhante ao objeto em questão, expedidos em junho de 2023.

Complementando seus argumentos no intuito de comprovar a exequibilidade da sua proposta, a empresa apresenta uma lista de veículos e equipamentos utilizados na execução dos serviços de pavimentação semelhantes ao objetos do processo licitatório em epígrafe, com cópias de documentos desses veículos e equipamentos comprovando ser proprietária de alguns a arrendatária de outros, com apresentação de contrato de arrendamento desses veículos. Apresenta também uma composição de custos dos itens mais relevantes do objeto da licitação, elaborada com base nos preços de materiais adquiridos em dezembro de 2024 para serviços executados nesse período comprovados através de cópias de notas fiscais dos materiais adquiridos. Apresenta ainda um orçamento de material betuminoso recebido de fornecedores desse tipo de material em 02/04/2025, estando esse valor compatível com o apresentado na sua composição de custos e sua proposta.

Diante do exposto, com base na análise dos documentos apresentados pela empresa, concordamos com a exequibilidade da sua proposta e recomendamos a habilitação da mesma. Porém, recomendamos ainda que seja solicitado da empresa um depósito de garantia, de acordo como previsto em Lei, e recomendamos que o município contrate uma empresa especializada para realizar coleta e análise laboratoriais da capa asfáltica durante a execução das obras.

Augusto de Lima/MG, 06 de maio de 2025.

FERNANDO CESAR
COSTA
OLIVEIRA:292078516
87

Assinado de forma digital por
FERNANDO CESAR COSTA
OLIVEIRA:29207851687
Dados: 2025.05.06 10:44:52
-03'00'

Fernando Cesar Costa Oliveira
Engenheiro Civil – CREA: 05.130/D-RJ.



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima Estado de Minas Gerais

Av. Cel Pedro Pedras, 220, Centro - Cep 39219-000 Tel/ 38 3758-1279

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

O MUNICÍPIO DE AUGUSTO DE LIMA/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 17.694.845/0001-27, com sede à Avenida Cel. Pedro Pedras, nº 220, Centro, CEP 39.219-000, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal – Sr. Fabiano Henrique dos Passos e simplesmente denominado CONTRATANTE e de outro lado a empresa CALDEIRA LOCACOES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.988.275/0001-67, com sede à Fazenda Santa Cruz, S N Zona Rural, Zona Rural, cidade de Montes Claros / MG, CEP 39400-970, neste ato representada por seu representante legal – Sr(a) CHRISTIANE CALDEIRA DE SOUZA REZENDE, e simplesmente denominada CONTRATADA, tendo em vista tudo que constou do Processo Licitatório Nº 013/2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, resolvem celebrar o presente Contrato Administrativo, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação de serviços de engenharia, envolvendo REPERFILAMENTO E RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS COM CBUQ, conforme especificações contidas no Edital de Licitação e em todos os seus Anexos, além da proposta apresentada pela CONTRATADA, os quais vinculam a presente contratação independentemente de transcrição, na forma do art. 92, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/21.

1.2. Este instrumento se regerá pelo regime de execução de **empreitada por preço global**.

1.3. A presente contratação encontra-se vinculada ao Contrato de Repasse nº 953526/2023/M. CIDADES/CAIXA - PROPOSTA TRANSFERGOV nº 065557/2023.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência do contrato se dará até **08/07/2025**, aplicando-se a prorrogação automática a que alude o art. 111 da Lei Federal nº 14.133/21, que poderá ser registrado por mera apostila, salvo no caso de atraso decorrente de culpa da CONTRATADA.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

3.1. A obra será executada conforme Projetos que integram o Edital de Licitação e seus anexos, ao qual vinculam-se a presente contratação.

3.2. Para do objeto a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades estabelecidas no Projeto Básico, promovendo sua substituição quando necessário.